



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169607 - RJ
(2026/0038257-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JONATHAN BARROS MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE TÉCNICA RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (STJ, REsp 1.977.027/PR, Terceira Seção, DJe 18/8/2022), em harmonia com a orientação do STF.
2. A primariedade foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, de modo que não houve aumento da pena-base por maus antecedentes ou reconhecimento da agravante da reincidência.
3. A revisão das premissas fáticas do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169607 - RJ
(2026/0038257-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JONATHAN BARROS MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE TÉCNICA RECONHECIDA NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (STJ, REsp 1.977.027/PR, Terceira Seção, DJe 18/8/2022), em harmonia com a orientação do STF.

2. A primariedade foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, de modo que não houve aumento da pena-base por maus antecedentes ou reconhecimento da agravante da reincidência.

3. A revisão das premissas fáticas do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO agrava da decisão, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, reduzi a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão mais multa, no regime aberto.

O recorrente sustenta o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, o argumento de que o réu é portador de maus antecedentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem negou a incidência da minorante do tráfico privilegiado pelos seguintes fundamentos (fls. 95-97, grifei):

Com efeito, as circunstâncias da prisão e a quantidade e a natureza de tóxico apreendida (12 embalagens contendo 22 pinos de cocaína, divididos da seguinte forma: 5 embalagens com 2 pinos EPPENDORF com as inscrições “BP CV – Pó de 30”; 05 embalagens com 2 pinos EPPENDORF com as inscrições “BP – CV Pó de 20” e 02 embalagens com um pino EPPENDORF com as inscrições “BP CV pó de 10” – **25g de cocaína**, segundo o auto de apreensão de id. 37201710) não deixam dúvida de que o embargante trazia consigo as substâncias entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.

Impende salientar que a causa especial de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, in casu, foi corretamente afastada, eis que **o embargante possui duas condenações com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas** (vide anotação 1 e 4 de FAC de id. 111788559).

[...]

Em síntese, o fato de o embargante possuir duas condenações anteriores por tráfico de drogas (tendo ele sido beneficiado com o denominado “tráfico privilegiado” nessas duas oportunidades) é

suficiente para comprovar que ele não agia de modo individual e ocasional, sendo certo que a causa de diminuição de pena do §4.º do aludido art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só se aplica, de acordo com LUIZ FLÁVIO GOMES e OUTROS (in “Nova Lei de Drogas Comentada”, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 165), ao traficante primário e de bons antecedentes que age de modo individual e ocasional.

Por oportuno, o voto vencido aplicava a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, consoante os seguintes argumentos (fls. 45-49, destaquei):

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, parcial razão assiste à defesa em ver reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, uma vez que **o agente é primário, de bons antecedentes**, nada indica que ele se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, no caso em exame.

Acrescento que o argumento de que **o apelante possui uma condenação, ainda não transitada em julgado pela prática do mesmo delito no bojo do processo 0007705-94.2021.8.19.0006, tampouco afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado.**

Destarte, ainda que ocorresse a prática do tráfico de drogas em outra oportunidade, tal não é suficiente para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

[...]

Assim, a diminuição de pena deve se dar na fração de 2/3, a resultar em pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

E, **sendo o réu primário e portador de bons antecedentes**, na esteira do art. 33 § 2º, “c” e § 3º do Código Penal, o regime prisional deve ser o aberto.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora imposta é substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de seis horas semanais, no local e nos moldes a serem indicados pela CPMA, e outra de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo.

No caso, segundo pontuei na decisão monocrática, as instâncias de origem entenderam pela não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da

Lei n. 11.343/2006, considerando o fato de o réu registrar ações penais em trâmite contra si.

A respeito do tema, saliento que, em sessão ocorrida no dia 10/8/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.977.027/PR** (Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 18/8/2022) – submetido ao rito dos recursos repetitivos –, fixou a seguinte tese: "**É vedada** a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (destaquei).

O Supremo Tribunal Federal possui idêntica compreensão acerca da matéria. Exemplificativamente:

[...]

PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - ATIVIDADES CRIMINOSAS - DEDICAÇÃO - PROCESSOS EM CURSO.

Revela-se inviável concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas, afastando-se a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerado processo-crime em tramitação.

(**HC n. 173.806**, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 9/3/2020)

Além disso, **a primariedade do acusado foi atestada pelas instâncias ordinárias**, tanto que a pena-base não foi aumentada em razão de maus antecedentes e não houve reconhecimento da agravante da reincidência.

Ressalto que, conforme consta na sentença, "o réu é tecnicamente primário" (fl. 396).

Saliento, ademais, que qualquer outra solução que não a adotada pela instância ordinária implicaria dilação probatória, providência vedada em recurso especial, conforme a **Súmula n. 7 do STJ**, de modo que eventuais dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (*favor rei*).

Diante desse cenário, não identifico motivos bastantes para negar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.

11.343/2006, especialmente porque apreendida quantidade não expressiva de drogas.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0038257-0

AgRg no
AREsp 3.169.607 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08036000720228190006 202524702216 8036000720228190006

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN BARROS MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JONATHAN BARROS MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.